



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000487-63.2014.815.0461

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTES : Maria Iranete dos Santos e outros
ADVOGADO : Danielly S. Brito Lucena (OAB/PB 16.509)
APELADO : Município de Solânea, por seu representante
ADVOGADO : Paulo Wanderley Câmara, OAB-PB 10.138
ORIGEM : Juízo da Vara Única de Solânea
JUIZ : Osenival dos Santos Costa

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS ATRAVÉS DE FICHA FINANCEIRA. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS QUE CABERIA AO PROMOVIDO. DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART 333, INCISO I, DO CPC. OFENSA A COISA JULGADA MATERIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESSE PONTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE QUE DESTOA DO TÍTULO JUDICIAL QUANTO AO TERMO A QUO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– A matéria de mérito já analisada no ato decisório não pode ser questionada por meio de Embargos à Execução, salvo as hipóteses previstas no art. 741 do CPC. Alterar por esse meio, configuraria uma afronta à coisa julgada, uma vez que a questão do pagamento das verbas não é superveniente, tendo sido amplamente debatido no processo de conhecimento.

– A aplicação dos índices nas condenações em desfavor da Fazenda Pública deve ser amoldada a orientação do Supremo Tribunal Federal após a modulação dos efeitos conferidos no julgamento das ADIS 4425 E 4357.

– Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de

30.6.2009) e correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 70.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Iranete dos Santos e outros contra a Sentença (fls. 26/37) que julgou procedentes os Embargos à Execução e, em consequência, extinguiu a Execução no processo de nº 046.2010.000.618-6 em razão de causa impeditiva.

O Apelante requer a reforma da Sentença vergastada para dar provimento ao Recurso de Apelação, juntando, para isso, extratos bancários dos Promoventes (fls. 32/46).

Sem Contrarrazões (fl. 56).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 62/63, não se manifestou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, observa-se que o Embargante se contentou em afirmar que as verbas salariais eram indevidas em razão de já terem sido pagas. No entanto, de tal encargo não se desincumbiu, pois caberia a esse, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, provar o fato constitutivo de seu direito através da apresentação de documentos (recibos, depósito ou

transferência de crédito em conta corrente) referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.

Desse modo, não merece guarida as alegações do Município embargante. Ademais, vejo que a ficha financeira e notas de empenho em nada contribuem para impugnar a Decisão, eis que, desacompanhadas de documentos bancários correspondentes, não comprovam, efetivamente, a quitação das verbas salariais em execução.

Ressalte-se que os direitos reclamados encontram-se assentados na Constituição da República, a qual estabelece que se aplicam aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados, ou não.

Importante destacar que, no momento em que a Administração Pública impede a fruição dessas verbas, aniquila um direito fundamental do servidor, levando, por conseguinte, ao enriquecimento sem causa da parte adversa, no caso o Município de Solânea.

O Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE GOZO DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO QUE SE EXTRAI DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, XVII) E DO DEVER DE INDENIZAR AQUELE QUE CAUSA PREJUÍZO A OUTREM (ARTS. 159 DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR E 186 DO NOVO CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTE DO COLENDO STF. I- Tendo o servidor sido exonerado ex officio sem ter gozado dois períodos de férias, por conveniência do serviço, faz jus à indenização, por imperativo da regra serviço, bem como pelo dever de indenizar àquele que sofreu prejuízo por ato de outrem (art. 159 do vetusto Código e Civil e 189 do Código Civil atual). II- Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. III- Indenização fixada nos termos do art. 137 da CLT. IV- Recurso ordinário provido para conceder a segurança. 2 STJ – RMS 14665/PB – Relator

Ministro FELIX FISCHER – Quinta Turma – Julgamento:
17/11/2005 - Publicação: 12/12/2005 p. 397. (destaquei)

Logo, caberia ao Município de Solânea, na fase de conhecimento da ação principal, e não em sede de Embargos Executórios, provar que os argumentos expostos pela servidora, ora Embargada, eram desprovidos de fundamentos jurídicos, mas não o fez.

No mais, entendo que a matéria de mérito já analisada no ato decisório não pode ser questionada por meio de Embargos à Execução, salvo as hipóteses previstas no art. 741 do CPC. Alterar por esse meio, configuraria uma afronta à coisa julgada, uma vez que a questão do pagamento das verbas não é superveniente, tendo sido amplamente debatido no processo de conhecimento.

Corroborando tal entendimento, o ilustre mestre Humberto Theodoro Júnior, *verbis*:

”Os fundamentos admitidos para embargar a execução de sentença são restritos porque não se pode voltar a discutir o mérito da causa, atuando a decisão do processo condenatório como lei entre as partes (art. 468)” (Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol. II, pag.282).

Quanto a questão atualização do valor a ser pago, verifica-se que a situação seria de Parcial Procedência dos Embargos à Execução e, não, de total Procedência, como o fixado no provimento de primeiro grau, pois há equívoco nos cálculos apresentados pelo Embargado quanto ao termo inicial dos juros e da correção monetária, devendo, apenas quanto aos percentuais e índices a serem aplicados, ser observados os da caderneta de poupança, com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Veja-se:

Vale lembrar que, após a modulação dos efeitos proclamados pelo Supremo Tribunal Federal, a fixação dos juros de mora e da correção monetária deve observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da Decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Na espécie, a verba postulada e objeto de condenação na Sentença é relativa a junho de 2011. Assim, o índice dos juros e da correção deve seguir consoante acima explicitado, levando em conta a data do vencimento do período e a vigência da norma, bem como os efeitos modulados pelo Supremo Tribunal Federal.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para reformar parcialmente a Sentença e ajustar os consectários legais consoantes delineados, devendo os autos ser encaminhados à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator